

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)
CNPJ 06.553.689/0001-68
Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N
Fone: (89) 3448-1120 Fax: 3448-1192
CEP 64.630-000
PROCURADORIA JUÍDICA MUNICIPAL

§ 2º. a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentadas de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Tal importante marco constitucional de implementação de políticas públicas urbanas foi regulamentado pela Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade):

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIV - regularização fundiária (...);

Art. 4º - Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

V - institutos jurídicos e políticos:

q) regularização fundiária;

Art. 39 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º desta Lei.

O Município de Bocaina (PI) ainda não conta com Plano Diretor, estando este em fase de elaboração, junto à Procuradoria Geral do Município, entretanto existe disposição legal na Lei Orgânica do Município, aprovada no ano de 1.990, que prevê a instituição do Plano Diretor Municipal, que trata da política urbana, assim dispondo:

Art. 160. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Assim posto, temos que a implementação da estratégia do ordenamento territorial do município de Bocaina (PI) se dará por meio do alcance de seus objetivos decorrentes do planejamento racional das ações públicas e a devida orientação das ações privadas.

Sendo que os programas de regularização fundiária devem objetiva detalhar a institucionalizar as normas destinadas a nortear a regularização fundiária, conforme previsão na Lei Orgânica e quando for implementado o Plano Diretor Municipal.

Convém frisar que a implementação destes programas estratégicos de promoção da moradia deverá se dar por meio de diretrizes gerais que consistirão em regularizar e urbanizar os assentamentos irregulares.

Portanto a Lei Orgânica Municipal visa proteger o bem difuso ordem urbanística de lesões, cabendo ao Poder Público municipal a competência máxima para promover o pleno ordenamento das funções sociais da cidade, objetivando que a propriedade urbana cumpra com sua função social.

O ordenamento jurídico brasileiro no tocante às normas públicas cogentes, no caso em tela de loteamento ilegal, antigo, consolidado, sem repercussões ambientais, oferece ao Poder Público municipal, em consonância com o Art. 40 da Lei nº 6.766/79, a alternativa (poder-dever) de regularizar juridicamente a situação de fato.

Tais interesses são por legitimidade defendidos pela Administração Pública Municipal, agente principal do desenvolvimento da cidade, conforme lhe permite a Lei Orgânica:

Art. 161. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, Parágrafo incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I. Parcelamento ou edificação compulsória.

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município de Bocaina (PI), opina favoravelmente pelo requerimento de regularização do LOTEAMENTO ELIAS DE MOURA MARTIRIOS, recomendando ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que só será expedida a certidão de sua regularização com a apresentação neste processo dos seguintes documentos:

- 1) Requerimento de regularização dirigido ao Prefeito Municipal.
- 2) Memorial Descritivo do Loteamento.
- 3) Planta do Loteamento.
- 4) Título de Propriedade da área loteada
- 5) Certidão Negativa de Ações Reais referentes ao Imóvel
- 6) Pessoa Física Casado: anuência da esposa.
- 7) Certidões Negativas:
 - a) Tributos Federais do Loteador - CND do INSS (Finalidade 04), RECEITA FEDERAL e PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL;
 - b) Estaduais e Municipais incidentes sobre o Imóvel;
 - c) Protesto de Títulos do Cartório de Bocaina (PI);
 - d) Ações Penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública - Cartório de Bocaina (PI);
 - e) Ações Pessoais contra o loteador - Cartório de Bocaina (PI);
 - f) Ações Penais contra o loteador - Cartório de Bocaina (PI);

A condicionalidade acima se justifica para garantir o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, a todos aqueles que adquiriram os seus lotes e estão impossibilitados de registrá-los ante a inércia do loteador.

É o parecer.

Submeto-o à elevada consideração do Prefeito Municipal de Bocaina, Estado do Piauí.

Gabinete do Procurador Geral do Município Bocaina (PI), aos 06 de Agosto de 2020.

Dr. Luis Henrique C. M. Barros

Procurador Geral Ajunto do Município de Bocaina-PI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

CNPJ: 01.945.758/0001-65

RUA DOMINGOS NERIS, 53 - CENTRO

<http://www.caxingo.pi.leg.br>

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente, levo ao conhecimento de todo e qualquer interessado, o procedimento Dispensa de Licitação, que tem como objeto à contratação do prestador de serviços **MATHEUS PROJETOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP** para execução dos serviços de engenharia para construção de um gabinete, construção de uma cozinha, troca e reforma parcial do forro de gesso, reforma dos banheiros e substituição do piso do Prédio da Câmara Municipal de Caxingó-PI, nos termos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da MP nº 961/2020, e suas alterações posteriores.

Caxingó(PI), 26 de agosto de 2020.

RENATO NERIS VÉRAS FILHO
Presidente da Câmara Municipal